

F. N. F.

Congregação

ATAS

DE

1946



Substitua-se o art. 1º pelo seguinte: "Art.1º : As Faculdade de Filosofia deverão manter: a) cursos de formação; b) cursos de pós-graduação; c) cursos de extensão"; nº 3: Substitua-se os art. 2º, 3º e 4º pelo seguinte: "Art.2º: os cursos de formação terão quatro anos de estudo e compreenderão as seguintes modalidades: 1) curso de Filosofia; 2) Curso de Matemática; 3) curso de Física; 4) curso de Química; 5) curso de História Natural; 6) curso de Geografia; 7) curso de História; 8) curso de Ciências Sociais; 9) curso de Letras Clássicas; 10) curso de Letras Modernas; 11) curso de Pedagogia; 12) cursos de Magistério Secundário; 13) curso de Magistério Normal; nº 4) Suprima-se no capítulo II as expressões: Seção I - Da organização dos cursos de Licença e Seção II - Da organização dos cursos de professorado. Nº 5) - Substitua-se no art. 8 a expressão: "Os cursos de Licença terão a seguinte organização" por esta: "Os cursos de formação constarão das seguintes disciplinas, com a seriação indicada"; nº 7: Substitua-se o art. 9 e seu parágrafo 1º pelo seguinte: "Art. - os cursos de Magistério Secundário compreenderão, segunda a especialidade didática pretendida pelo candidato, os estudos das tres primeira séries e um dos cursos mencionados de 1 a 10 no art.2º e mais uma 4a.série de formação do professor. Parágrafo 1º: a 4a. série referida neste artigo terá uma parte geral, uniforme e obrigatória para todos os alunos, e mais duas disciplinas a serem escolhidas pelo aluno entre as da própria especialidade ou sendo uma das disciplinas da especialidade e outra de caráter pedagógico, de acôrdo com os parágrafos 3º e 4º deste artigo; nº 8) - Substitua-se no parágrafo 4º do art. 9 a expressão: " Para o professorado em.... " por esta outra: "No curso de magistério de..."; nº 10) Substitua-se o artigo 14 pelo seguinte: Art. - Aos alunos que concluírem os cursos de formação mencionados de 1 a 11 no art. 2, serão conferidos respectivamente, os seguintes diplomas: 1) bacharel em Filosofia; 2) bacharel em Matemática; 3) bacharel em Física; 4) bacharel em Química; 5) bacharel em História Natural; 6) bacharel em Geografia; 7) bacharel em História; 8) bacharel em Ciências Sociais; 9) bacharel em Letras Clássicas; 10) bacharel em Letras Modernas; 11) bacharel em Pedagogia; nº 11) - Substitua-se o art. 15 pelo seguinte: Art. - Aos alunos que concluírem os cursos de Magistério Secundário, conforme a especialidade seguida, serão conferidos respectivamente, os seguinte diplomas: 1) licenciado em Filosofia; 2) licenciado em Matemática; 3) licenciado em Física; 4) licenciado em Química; 5) licenciado em História Natural; 6) licenciado em



Substitua-se o art. 1º pelo seguinte: "Art.1º : As Faculdade de Filosofia deverão manter: a) cursos de formação; b) cursos de pós-graduação; c) cursos de extensão"; nº 3: Substitua-se os art. 2º, 3º e 4º pelo seguinte: "Art.2º: os cursos de formação terão quatro anos de estudo e compreenderão as seguintes modalidades: 1) curso de Filosofia; 2) Curso de Matemática; 3) curso de Física; 4) curso de Química; 5) curso de História Natural; 6) curso de Geografia; 7) curso de História; 8) curso de Ciências Sociais; 9) curso de Letras Clássicas; 10) curso de Letras Modernas; 11) curso de Pedagogia; 12) cursos de Magistério Secundário; 13) curso de Magistério Normal; nº 4) Suprima-se no capítulo II as expressões: Seção I - Da organização dos cursos de Licença e Seção II - Da organização dos cursos de professorado. Nº 5) - Substitua-se no art. 8 a expressão: "Os cursos de Licença terão a seguinte organização" por esta: "Os cursos de formação constarão das seguintes disciplinas, com a seriação indicada"; nº 7: Substitua-se o art. 9 e seu parágrafo 1º pelo seguinte: "Art. - os cursos de Magistério Secundário compreenderão, segunda a especialidade didática pretendida pelo candidato, os estudos das tres primeira séries e um dos cursos mencionados de 1 a 10 no art.2º e mais uma 4a.série de formação do professor. Parágrafo 1º: a 4a. série referida neste artigo terá uma parte geral, uniforme e obrigatória para todos os alunos, e mais duas disciplinas a serem escolhidas pelo aluno entre as da própria especialidade ou sendo uma das disciplinas da especialidade e outra de caráter pedagógico, de acôrdo com os parágrafos 3º e 4º deste artigo; nº 8) - Substitua-se no parágrafo 4º do art. 9 a expressão: " Para o professorado em.... " por esta outra: "No curso de magistério de..."; nº 10) Substitua-se o artigo 14 pelo seguinte: Art. - Aos alunos que concluírem os cursos de formação mencionados de 1 a 11 no art. 2, serão conferidos respectivamente, os seguintes diplomas: 1) bacharel em Filosofia; 2) bacharel em Matemática; 3) bacharel em Física; 4) bacharel em Química; 5) bacharel em História Natural; 6) bacharel em Geografia; 7) bacharel em História; 8) bacharel em Ciências Sociais; 9) bacharel em Letras Clássicas; 10) bacharel em Letras Modernas; 11) bacharel em Pedagogia; nº 11) - Substitua-se o art. 15 pelo seguinte: Art. - Aos alunos que concluírem os cursos de Magistério Secundário, conforme a especialidade seguida, serão conferidos respectivamente, os seguinte diplomas: 1) licenciado em Filosofia; 2) licenciado em Matemática; 3) licenciado em Física; 4) licenciado em Química; 5) licenciado em História Natural; 6) licenciado em



Nunes: "Proponho que a emenda 15 do Prof. Bitencourt, na parte que se refere a assistentes, deixe ressalvada a situação dos atuais assistentes que não sejam bachareis nem licenciados" Dado o adiantado da hora, foi a sessão suspensa e marcado o dia seguinte, às 14 horas, para continuação dos trabalhos. Para constatar, eu, *Rui Silva Correia*, secretário, lazei a presente ata, a qual, se aprovada, na reunião seguinte, será assinada pelo Sr. Diretor

Antonio Carneiro Leão

ANTE-PROJETO DE ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS DA FACULDADE NACIONAL
DE FILOSOFIA

Capítulo I

DOS CURSOS

- Art. 1ª. A Faculdade Nacional de Filosofia ministrará:
- curso de formação;
 - curso de pós-graduação;
 - curso de extensão.
- Art. 2ª. Os cursos de formação terão quatro anos de estudo e serão de duas modalidades:
- curso de licença;
 - curso de professorado.
- Art. 3ª. Os cursos de licença serão os seguintes:
- licença em filosofia;
 - licença em matemática;
 - licença em física;
 - licença em química;
 - licença em história natural;
 - licença em geografia;
 - licença em história;
 - licença em ciências sociais;
 - licença em letras clássicas - 2 vernáculas;
 - licença em letras modernas e vernáculas.
- Art. 4ª. Serão dois os cursos de professorado:
- de professorado secundário;
 - de professorado normal.
- Art. 5ª. Os cursos de pós-graduação serão de aperfeiçoamento, de especialização e de doutorado.
- Art. 6ª. Os cursos de extensão serão organizados cada ano, para os fins de divulgação e de debate de problemas de atualidades na filosofia, nas ciências, nas letras e na educação.

Capítulo II

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO

Seção I - Da organização dos cursos de Licença

- Art. 8ª. Os cursos de licença terão a seguinte organização:
- FILOSOFIA
 - 1ª. série
 - 2ª. série
 - 3ª. série
 - 4ª. série
 - MATEMÁTICA
 - 1ª. Série
 - 2ª. série
 - 3ª. série
 - 4ª. série
 - FÍSICA
 - 1ª. série
 - 2ª. série
 - 3ª. série
 - 4ª. série

- D) QUÍMICA
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série
- E) HISTÓRIA NATURAL
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série
- F) GEOGRAFIA
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série
- G) HISTÓRIA
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série
- H) CIÊNCIAS SOCIAIS
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série
- I) LETRAS CLÁSSICAS
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série
- J) LETRAS MODERNAS
 - 1a. série
 - 2a. série
 - 3a. série
 - 4a. série

Seção II - Da Organização dos cursos de professorado

Art. 9º Os cursos de professorado secundário compreenderão, segundo a especialidade didática pretendida pelo candidato, os estudos das três primeiras séries, do curso de licença de igual título, e mais uma quarta série.

§ 1º - A quarta série referida neste artigo terá uma parte geral e obrigatória para todos os alunos e mais duas disciplinas, também obrigatórias a serem escolhidas pelo aluno, entre disciplinas de caráter filosófico, científico, ou literário, na forma dos parágrafos 3º e 4º, ou uma entre essas e outra entre disciplinas de caráter pedagógico.

§ 2º - Constituirão a parte geral dos estudos as seguintes disciplinas:

- 1) Biologia Educacional,
- 2) Psicologia Educacional,
- 3) Sociologia Educacional,
- 4) Didática (geral e especial),
- 5) Análise dos programas dos cursos secundário, do ponto de vista do seu conteúdo, na especialidade de magisterio escolhida pelo aluno.

§ 3º - Constituirão disciplinas de caráter pedagógico entre as quais o aluno poderá escolher uma:

- 1) Filosofia da Educação,
- 2) Administração Escolar,
- 3) Educação Comparada,
- 4) História da Educação.

§ 4º Constituirão disciplinas de caráter filosófico, científico, ou de Letras entre as quais o aluno escolherá uma ou duas na forma do § 1º.

a) para o professorado em filosofia:

- 1
- 2
- 3

b) para o professorado em matemática:

- 1
- 2
- 3

c) para o professorado em física:

- 1
- 2
- 3

d) para o professorado em química:

- 1
- 2
- 3

e) para o professorado em história natural:

- 1
- 2
- 3

f) para o professorado em letras clássicas:

- 1
- 2
- 3

g) para o professorado em letras modernas:

- 1
- 2
- 3

h) para o professorado em geografia:

- 1
- 2
- 3

i) para o professorado em história:

- 1
- 2
- 3

j) para o professorado em sociologia:

- 1
- 2
- 3

Art. 10º O curso de formação do professorado normal terá a seguinte série:

- 1ª série:
- 1) Complementos de matemática;
 - 2) História da filosofia;
 - 3) Sociologia;
 - 4) Biologia Educacional.

- 2ª série:
 - 1) Estatística Educacional;
 - 2) História da educação;
 - 3) Psicologia Educacional;
 - 4) Sociologia educacional;
 - 5) Administração Escolar.

- 3ª série:
 - 1) História da educação;
 - 2) Psicologia educacional;
 - 3) Administração escolar;
 - 4) Filosofia da educação.

- 4ª série:
 - 1) Didática (geral e especial);
 - 2) Organização do ensino normal;
 - 3) Análise do programa de ensino normal na parte da especialidade ou especialidades didáticas escolhidas pelo aluno;
 - 4) Educação comparada.

Capítulo III

DOS CURSOS DE PÓS - GRADUAÇÃO

- Art. 11º - Para aperfeiçoamento, especialização e doutorado dos que hajam concluído os cursos de formação em qualquer de suas modalidades haverá estudos de pós-graduação.
- Art. 12º - Serão cursos de pós-graduação em administração escolar:
 - 1º Especialização em administração de ensino do 2º grau;
 - 2º Especialização em orientação educacional.
- § 1º - Aos cursos referidos neste artigo, que serão feitos em um ano de estudos, poderão candidatar-se os diplomados nos cursos de professorado, secundário e normal, que hajam exercido o magistério de segundo grau, pelo prazo mínimo de três anos, depois de diplomados.
- § 2º - Constituirão os estudos de especialização para administradores de ensino do segundo grau:
 - 1º - Organização do ensino do 2º grau;
 - 2º - Direção e inspeção escolar;
 - 3º - Higiene escolar;
 - 4º - Prática de Administração;
 - 5º - Pesquisas sociológicas.
- § 3º - Constituirão os estudos de especialização para orientadores educacionais:
 - 1º - Organização do ensino do 2º grau;
 - 2º - Orientação educacional (teoria e prática);
 - 3º - Biotipologia pedagógica;
 - 4º - Prática de medidas educacionais;
 - 5º - Pesquisas sociológicas.
- Art. 13º - A organização dos cursos de pós-graduação para especialização e aperfeiçoamento, em outras modalidades de estudos, constarão do regimento interno.

Capítulo IV

DOS DIPLOMAS

- Art. 14º - Aos alunos que concluírem os cursos de formação de que tratam os artigos 2º e 8º, serão conferidos, respectivamente, os seguintes diplomas de licenciado:

- a) licenciado em filosofia;
- b) licenciado em matemática;
- c) licenciado em química;
- d) licenciado em física;
- e) licenciado em história natural;
- f) licenciado em letras clássicas;
- g) licenciado em letras modernas;
- h) licenciado em geografia;
- i) licenciado em história;
- j) licenciado em sociologia.

Art. 15º Aos alunos que concluírem o curso de professorado secundário, de que tratam os artigos 4º e 9º, será conferido o diploma de professor secundário, com menção da especialidade didática respectiva.

Art. 16º Aos alunos que concluírem o curso de professorado normal, de que tratam os artigos 4º e 10º, será conferido diploma de professor normal, com as seguintes menções:

- a) professor de Biologia educacional e de Psicologia Educacional;
- b) Professor de Estatística Educacional e Sociologia Educacional;
- c) Professor de Administração Escolar e Educação comparada;
- d) professor de Didática (geral e especial);
- e) professor de História da Educação e Filosofia da Educação.

Art. 17º Aos alunos que concluírem os estudos de especialização em Administração Escolar na forma do artigo 12º, serão conferidos o diploma de Administrador de Ensino do segundo grau e de Orientador Educacional, respectivamente.

Art. 18º O regime didático aqui estabelecido entrará em aplicação no ano letivo de 1947.

§ único: Fica resalvado aos alunos matriculados no ano atual de bacharelado o direito de concluírem seus estudos na forma do decreto lei 1.190 de 4 de abril de 1939, ou segundo o regime ora estabelecido.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.